FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Câmara de Pós-Graduação - CPG**
Processo: n.º 23118.002877/2018-51	**Parecer**: 2321/CPG/CONSEA
Assunto: Proposta de alteração de regimento	
Interessado: Carlos André da Silva Muller	
Relator: Conselheiro George Queiroga Estrela	

I – RELATÓRIO

O Processo encontra-se estruturado com os seguintes documentos:

1. Memorando s/n (fl. 01);
2. Memorando s/n (fls. 02);
3. Despacho 0319/2018/SECONS (fls. 03);
4. Despacho 0398/2018/SECONS (fls. 04);
5. Cópia do email (fls. 05 e 06);
6. Despacho 0470/2018/SECONS (fls. 07);
7. Despacho 1116/2018/GR/UNIR (fls. 08);
8. Despacho 0570/2018/SECONS (fls. 09).

II – ANÁLISE

Trata-se da proposta de alteração do artigo 87 do Regimento Geral da UNIR, no que se refere às matrículas especiais em cursos de pós-graduação.

A proposta encaminhada, pelo servidor Carlos André da Silva Müller, solicita a inclusão de emenda aditiva, conforme abaixo (conforme artigo atual):

> **Art. 87.** - É considerado especial o discente:
> I - Portador de diploma de graduação;
> II - Matriculado em curso de outra instituição de nível superior;
> III - Não regular.
> **§ 1°** Para a matrícula em caráter especial será suficiente a deliberação favorável do chefe do departamento do curso ao qual se vincula.
> **§ 2°** O discente especial só poderá matricular-se no máximo em três disciplinas por semestre, oferecidas pelos cursos da UNIR, com direito à declaração de conclusão de disciplina após o cumprimento dos devidos requisitos.
> **§ 3°** O discente especial pode matricular-se em, no máximo, quatro semestres, consecutivos ou não.
> **§ 4°** A matrícula do aluno especial somente é efetuada se houver vaga na disciplina.
> **§ 5°** O aluno não regular que trata o caput se refere os não matriculados em nenhuma instituição e deseja cursar disciplina, será aceito desde que haja vaga na disciplina e demonstre capacidade de cursá-la, mediante processo seletivo.

O conselheiro Carlos André da Silva Müller propõe acréscimo do parágrafo 6º ao artigo 87, com a seguinte redação:

> **Art. 87. – É considerado especial o discente de graduação: (proposta do requerente).**
> **[...]**
> **§ 6º Os Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* serão normatizados por meio de resolução publicada no âmbito da CPG/CONSEA. (proposta do requerente).**

Pese ao mérito da proposta e considerando toda a importância de não se permitir a ociosidade vagas nos cursos da UNIR, parece-me mais apropriado que o acréscimo ao artigo 87 do Regimento Geral da UNIR deva ter a seguinte redação:

> **Art. 87. – É considerado especial o discente de graduação:**
> **[...]**
> **§ 6º As matrículas para alunos especiais nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* serão normatizadas por meio de resolução publicada no âmbito da CPG/CONSEA. (proposta deste relator).**

Nesse sentido, a emenda proposta melhor elucidará as matérias relacionadas à graduação e à pós-graduação. Feita essa alteração, a redação do artigo 87 tornará mais clara as circunstâncias das matrículas especiais nos cursos de graduação e pós-graduação nesta UNIR.

III – PARECER

Considerando a devida instrução do processo, sou de parecer FAVORÁVEL à aprovação da proposta de alteração do artigo 87 do Regimento Geral da UNIR, no que se refere às matrículas especiais, nos termos da emenda proposta por este relator.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro George Queiroga Estrela
Relator da CPG/CONSEA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2019/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99991580.000036/2019-61

Interessado: CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO- CONSEA**	
A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES	
Parecer	**2321/CPG**
Assunto	Proposta de alteração do artigo 87 do Regimento Geral, no que se refere às matrículas especiais em cursos de pós-graduação
Relator(a)	Conselheiro George Queiroga Estrela

Na 76ª sessão ordinária, em 12-03-2019, a câmara, por unanimidade, acompanha o parecer em tela e acrescenta-lhe a seguinte emenda modificativa:

Onde se lê:

"As matrículas para alunos especiais nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* serão normatizadas por meio de resolução publicada no âmbito da CPG/CONSEA."

Leia-se:

As matrículas para alunos especiais nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* são normatizadas por meio de resolução publicada no âmbito do Conselho Superior Acadêmico - CONSEA.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Presidente**, em 27/03/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0098342** e o código CRC **E120F218**.

Referência: Processo nº 99991580.000036/2019-61 SEI nº 0098342